**Ofício Nº 242/2024**

**Ref.:** Ofício nº 195/2024/NF/5ª PJ /

NF n.º MPMG-0525.22.000426-7/02.16.0525.0091145/2024-34

Ilma Senhora,

**Dr. Camila Costa Garrido Torres**

Promotors de Justiça – 5ª PJ

Ilma Senhora Promotora,

À vista do recurso interposto pela servidora Maria do Carmo Macedo, nos autos do processo em epígrafe, manifesta-se nos seguintes termos.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre prescreve, *in verbis*:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

Art. 68. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá o disposto no art. 36.

Art. 36. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, antes da realização das eleições municipais. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 38, de 01/12/2003)

§ 2º **Fica garantida a atualização dos valores de remuneração do Vereador, tomado como base o índice mensal auferido pelo INPC** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), não podendo ultrapassar a percentagem fixada para o mesmo. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 06, de 14/12/1992)

A última lei fixadora do subsídio do Prefeito foi promulgada em 2012, e assim dispõe:

Lei Municipal n. 5219/2012

Art. 4º Os subsídios fixados nos artigos anteriores**, serão revistos anualmente**, por Lei específica, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, X, c/c art. 39, § 4º da Constituição Federal, descontados os impostos e contribuições legalmente previstos.

Nota-se que a imposição legal de revisão anual do subsídio do prefeito corresponde, deveras, a uma imposição constitucional, conforme parte final do inciso X do artigo 37 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ao arrepio do que prescrevem a Constituição, a Lei Orgânica Municipal e a lei fixadora do subsídio do Prefeito de Pouso Alegre (Lei Municipal n. 5219/2012), não houve reajuste do subsídio do Prefeito em 2014, referente à inflação de 2013 (5,61%[[1]](#footnote-1)), em 2015, referente a inflação de 2014 (8,42%), em 2016, referente à inflação de 2015 (9,91%), em 2017, referente à inflação de 2016 (4,57%) e em 2018, referente à inflação de 2017 (1,56%), em 2020, referente à inflação de 2019 (3,31%), em 2022, referente à inflação de 2021 (11,73%), e em 2023, referente à inflação de 2022 (4,36%).

Em 2019 e em 2021, foram aplicados reajustes correspondentes às perdas inflacionárias apenas de 2018 e de 2020: 4,67% e de 2020: 6,67%, respectivamente.

Desse modo, o valor do subsídio do Prefeito, considerado teto para o funcionalismo municipal, ficou defasado em **49,47%.** Se os valores houvessem sido atualizados, conforme determinam a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal n. 5219/2012, estaria hoje em **R$33.642,92**.

A revisão geral anual coliga-se ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, preceituado no artigo 37, XV, da CR/88. Assim, para que não haja redução do valor real da remuneração, a própria Constituição prescreve a necessidade de revisão anual.

A redução do valor real do dinheiro em virtude das oscilações inflacionárias é uma realidade histórica brasileira, e a Constituição da República, como Carta normativa reflexiva da sociedade brasileira, não poderia deixar de considerar essa realidade, controlando-lhe os efeitos.

Tais aspectos, apreciados à luz do caso em apreço, nos colocam frente à seguinte situação: a partir do momento em que servidores alcançam o teto constitucional (subsídio do prefeito), e este não é reajustado – ao arrepio das disposições constitucionais e legais aplicáveis -, acaba por lhes ser ofendido o direito à irredutibilidade de vencimentos preceituado no inciso XV do artigo 37 da CR/88.

Com efeito, é flagrante a violação jurídica aos direitos dos servidores que, ao alcançarem o teto constitucional, têm sua remuneração “congelada”, vendo apenas se aproximar a corrosão do real poder de compra do dinheiro.

Desse modo, infere-se inclusive violação ao princípio da isonomia, pois, aos servidores que não tenham atingido o teto, garante-se a revisão geral anual, adequando o real poder de compra da moeda – em relação às perdas inflacionárias -; noutro vértice, os servidores que tenham atingido o teto apenas vislumbram a redução real da remuneração percebida, e a aproximação da remuneração dos demais servidores, que, além dos aumentos decorrentes da progressão na carreira, têm garantida a adequação do valor monetário à realidade econômica subjacente.

Entende-se, então, com as ressalvas de melhor juízo, que a falta de correção monetária do valor do subsídio do prefeito, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2020, 2022 e 2023, implicou violação indireta aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia, garantidos aos servidores públicos municipais.

Contudo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos demanda amplo e delicado trabalho político, com mobilização de múltiplas frentes para fazer prevalecer a intenção constitucional. Inúmeras tentativas foram iniciadas; contudo, ante a ausência de apoio político, foram arquivadas.

Nesse sentido, embora se reconheça a constitucionalidade, legalidade e razoabilidade do pleito da servidora recorrente, não é possível ao Legislativo, neste momento, corrigir a situação.

Ademais, aproxima-se do pleito eleitoral, momento em que ficam vedadas certas proposituras, como a fixadora de subsídios.

Insta-se o Ministério Público, então, que, no ano que vem, início de legislatura, inicie tratativas com o Poder Legislativo e o Poder Executivo, a fim de resolver a situação de amplo prejuízo econômico e jurídico no âmbito do funcionalismo público municipal.

Ressalta-se, diferentemente da forma como colocada pela servidora “noticiante”, ora recorrente, que a questão não se restringe aos direitos individuais dos servidores. Noutro giro, há uma postura legislativa e administrativa violadora de direitos fundamentais, a reclamar adoção de medidas de ajuste.

A postura de omissão legislativa provoca efeitos deletérios à **ordem jurídica**, reclamando a atuação do respeitável Ministério Público, conforme preceitua a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Desse modo, embora este Corpo Legislativo não possa, neste momento, dispor sobre a matéria em comento (fixação de subsídios dos agentes políticos municipais), antecipa-se o compromisso interinstitucional de, na próxima legislatura, buscar uma solução para o imbróglio jurídico, que tanta repercussão negativa tem gerado ao funcionalismo público deste Município, principalmente da área da saúde: o piso salarial dos profissionais da saúde chega a ser superior ao teto do funcionalismo no Município de Pouso Alegre.

Coloca-se à disposição do R. Ministério Público para a resolução democrática, participativa e consensual da questão.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Elizelto Guido Pereira**

**Presidente da Câmara Municipal**

**Pouso Alegre, 27 de setembro de 2023.**

1. Conforme INPC – índice a ser considerara para a atualização do subsídio do Prefeito, conforme artigo 68, combinado com artigo 36, ambos da Lei Orgânica Municipal. [↑](#footnote-ref-1)